



MINISTÉRIO DA FAZENDA

medp

Sessão de 25 de setembro de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.160

Recurso nº : RP/104-0.047

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA RE-CLASSIFICAR RENDIMENTOS.

- Tendo o contribuinte, advogado, declarado rendimentos de atividade profissional na cédula D, somente a ele competiria com provar a alegação, feita oito anos após a impugnação, de que tais rendimentos seriam classificáveis em outra cédula, tanto mais que invoca a decadência do direito de cobrar imposto sobre o rendimento que preten-
de excluir da cédula D.

- As provas dos autos induzem à convicção de que não houve o arguido erro na classificação de rendimentos na cédula D.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão da instância singular.

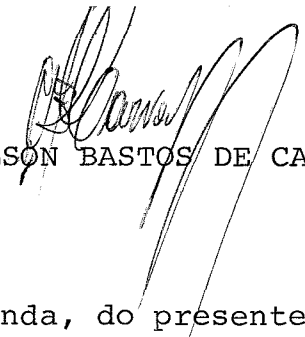
Sala das Sessões, 25 de setembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-
lheiros: Raul Pimentel, Wagner Gonçalves, Urgel Pereira Lopes, Luiz
Miranda, Pedro Martins Fernandes, Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0811/202.168/71

RECURSO N.º: RP/104-0.047

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.160

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto a 4a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial do Acórdão nº 104-1.793, de 06 de janeiro de 1981, que deu provimento, em parte, a recurso voluntário de Sérgio Paula Soares Caiuby contra lançamento referente ao exercício financeiro de 1970, "para excluir os rendimentos brutos declarados na cédula D, no montante de Cr\$ 117.600,00, e as correspondentes deduções no valor de Cr\$ 47.040,00."

Foram vencidos os conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, José Daniel Diniz e Pedro Martins Fernandes que votaram por negar provimento ao recurso.

Na primeira vez em que o litígio foi submetido à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em sessão de 20 de agosto de 1980, o julgamento foi convertido em diligência contra o voto do então relator Conselheiro Francisco Amaral Manso, que posteriormente figurou como relator da decisão recorrida. Naquela ocasião o relator-designado Conselheiro Mário Rodrigues Teixeira, assim expôs a questão em debate:

"Sergio Paula Souza Caiuby, jurisdicionado da DRF em São Paulo, apresentou declaração de rendimentos do exercício de 1970, ano-base de 1969, consignando na

cédula D, rendimento bruto de Cr\$ 117.600,67, referente a honorários de advogado, recebidos, segundo o declarante, por sua conta, pela sociedade Davids, Freire & Caiuby, da qual fazia parte. Pleiteou deduções no montante de Cr\$ 84.590,07 e compensação de imposto retido na fonte na quantia de Cr\$ 5.927,71.

O órgão lançador glosou, na cédula D, a parcela das deduções que excedia a 40% do rendimento bruto.

O contribuinte impugnou a glosa, alegando que as declarações da sociedade civil profissional Davids, Freire & Caiuby - Advogados, anexadas à declaração de rendimentos, confirmavam a percepção de honorários no total de Cr\$ 117.600,67, a retenção do imposto de fonte na quantia de Cr\$ 5.920,46 e o débito em sua conta de Cr\$ 77.594,38, referentes a despesas efetuadas por conta do impugnante. Alegou, ainda, que as despesas estavam escrituradas nos livros da sociedade.

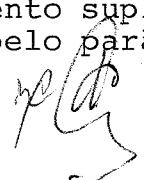
Antes de decidir a impugnação, a DRF em São Paulo intimou o interessado a apresentar esclarecimentos sobre a natureza dos rendimentos percebidos da referida sociedade, inclusive documentação e registros contábeis das despesas apresentadas como dedução, tendo em vista que, da leitura da peça impugnatória, se depreendia que Davids-Caiuby-Fernandes era pessoa jurídica, da qual o impugnante seria sócio.

Respondeu o contribuinte que, efetivamente, os rendimentos recebidos em 1969 foram erroneamente lançados no cédula D, pois deveriam ter sido declarados como lucro. Juntou cópia da alteração de contrato social realizada em 12 de janeiro de 1970 e do distrato firmado em 06 de janeiro de 1971.

Tendo em vista as informações do interessado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo indeferiu a impugnação, assim fundamentando sua decisão:

"Às fls. 20 informa o impugnante que "efetivamente, os rendimentos recebidos no exercício de 1969, erroneamente lançados na Cédula D, foram recebidos de pessoa jurídica e, como tal, deveriam ter sido lançados como lucro, e não como rendimentos profissionais."

"Os rendimentos de Cr\$ 117.625,00, recebidos de Davids - Freire - Caiuby a título de lucro, são, portanto, classificáveis na cédula F, não sendo beneficiados por qualquer dedução. É, então, incabível até mesmo a dedução de Cr\$ 47.040,00 (40% sobre Cr\$ 117.625,00), que foi deferida ao contribuinte à época da revisão da declaração de rendimentos, deixando-se, contudo, de proceder ao lançamento suplementar correspondente ante o impedimento oposto pelo parágrafo único do artigo 423 do Decreto nº 58.400/66."



Recorre o contribuinte a este Conselho, pleiteando a exclusão dos rendimentos classificados na cédula D, mantida a compensação do imposto retido na fonte, alegando que a classificação foi errônea e sua reclassificação na cédula F não mais é possível, por ter decaído o direito de a Fazenda fazer a retificação do lançamento."

Como resultado da diligência foram anexados aos autos "cópias do contrato social de Davids, Freire & Caiuby, vigente no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1969", e documentos com probatórios de retenção do imposto compensado.

Quanto aos demais documentos solicitados pela Câmara ora recorrida - "livros contábeis que contenham a escrituração e os comprovantes de receita e despesa correspondentes aos rendimentos declarados na cédula "D" e as despesas cuja dedução pleiteou", e "a declaração de rendimentos de Davids, Freire & Caiuby, abrangendo o período base de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1969", o recorrente alegou, em 20 de outubro de 1980, a fls. 43, que seria impossível a obtenção de tais documentos por se ter desligado há vários anos, e que "os sócios remanescentes já não possuem mais a documentação, eis que, face ao decurso do prazo (10 anos), a legislação pátria já não mais exige sua conservação".

Julgando o litígio, assim se pronunciou o digno relator-conselheiro Francisco Amaral Manso, em voto acolhido pela maioria do colegiado:

"Resultou infrutífera a diligência determinada por esta Câmara, eis que não mais foi possível obter os documentos solicitados ao recorrente, e nem o órgão jurisdicante promoveu a anexação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1970.

Limitando-nos, então, aos elementos contidos nos autos, verifica-se que a autoridade julgadora reconhece, na decisão recorrida, que os rendimentos tributados na cédula "D" correspondem a lucros percebidos pelo recorrente, e, como tais, classificáveis na Cédula "F". A falha fora apontada pela própria fiscalização, em 23.09.71 (fl.), e confirmada pelo ora recorrente que, inclusive, afirma ter corrigido a irregularidade no tocante aos exercícios seguintes.

Estando assim concordes fisco e contribuinte seria possível harmonizar os interesses procedendo-se a uma re-

Acórdão nº CSRF/01-0.160

tificação do lançamento que envolveria duas atitudes distintas: 1a.) deixar de exigir o imposto sobre um rendimento na verdade inexistente - o decorrente da prestação de serviços sem vínculo empregatício realizados por profissional liberal, e 2a.) constituir um crédito tributário com base em rendimento recebido, sob a forma de lucro, de sociedade civil.

Ocorre que a segunda providência não mais poderia ser tomada, como bem o reconheceu a autoridade recorrida, eis que transcorridos mais de 5 anos contados da notificação primitiva. Assim, foi determinada a manutenção do lançamento original, ainda que reconhecidamente indevido.

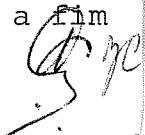
Entendo, assim, "data venia", que não pode ser confirmada a decisão singular, embora reconhecendo a dificuldade enfrentada pela digna autoridade julgadora, frente à intransponível barreira da decadência. Porém, se determinado rendimento for classificável como lucro, não pode ser tributado como rendimento de trabalho; e se, erroneamente, foi tributado indevidamente, não se pode permitir a persistência no erro. Não vislumbro provisão legal para sustentar uma possível compensação, ainda que aparentemente benéfica ao sujeito passivo, uma vez que se manteria a "dedução cedular" - incabível na classificação correta, - admitida quando do lançamento original.

Não considero igualmente intransponível o óbice levantado, porém, quanto à revisão do lançamento, sob a égide do parágrafo único do art. 423 do RIR/66, cuja matriz legal encontra-se no art. 29 da Lei 2.862, de 4.9.56.

À luz dos dispositivos do Código Tributário Nacional, creio que a limitação contida no mencionado parágrafo espelha o preceito do art. 173 do CTN, ao limitar em cinco anos o prazo para a Fazenda Pública possa exercer o direito de constituir o crédito tributário. Ou acrescê-lo. Nos presentes autos, a inclusão de determinada quantia na cédula "F" para fins de calcular o imposto devido, implicaria em novo lançamento, constitutivo, portanto, de novo crédito tributário. Isto estaria vedado pelo próprio CTN, no mencionado dispositivo.

O mesmo não ocorre com relação à correção do erro decorrente da exigência indevida de imposto, impugnada tempestivamente pelo recorrente. Instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal não pode a autoridade deixar de reverter o lançamento, de vez que o sujeito passivo, cumprindo prazo regularmente previsto, contestou a exigência fiscal, utilizando-se de um direito que lhe é conferido pelo próprio CTN. A proibição contida no parágrafo único do art. 149 do CTN refere-se tão somente ao procedimento que objetive iniciar a revisão do lançamento.

Voto, portanto, para que se conheça do recurso, por tempestivo, e se lhe dê provimento quanto ao mérito, a fim



Acórdão nº CSRF/01-0.160

excluir da tributação, na Cédula "D", a quantia de Cr\$ 117.600,00 e consequentemente, a exclusão também da correspondente dedução cedular no montante de Cr\$ 47.040,00."

O recurso especial fundamenta-se, em síntese, no argumento de que a decisão recorrida laborou em dois enganos: um de fato e outro de direito, ou seja que os rendimentos do contribuinte são honorários e não lucro, contrariando a prova dos autos, e que a exclusão de determinado rendimento de uma cédula, por erro, e a sua inclusão em outra importa em novo lançamento, e pleiteia que seja reformada a decisão recorrida para reconhecer os rendimentos do contribuinte como honorários classificados na cédula D, ou que se reconheça ser a alteração cedular mera retificação de lançamento não atingida pela decadência.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

Afigura-se-nos flagrante o equívoco do Acórdão recorrido.

No exame dos autos, verifica-se desde logo que o próprio sujeito passivo consignou em sua declaração de rendimentos do exercício de 1970, na cédula D, o rendimento de Cr\$ 117.600,67 e pleiteou a dedução de Cr\$ 84.590,07 esclarecendo na discriminação de fontes pagadoras, a fls. 13:

"Davids-Freire & Caiuby - Honorários recebidos de diversos clientes por minha conta."

Ao reclamar, de fls. 1 a 4, contra o reajustamento das deduções para 40% do rendimento bruto cedular, o interessado limitou-se a pleitear o restabelecimento das deduções, a título de despesas relacionadas com a atividade profissional, ressaltando que a importância declarada correspondia a recebimentos de honorários feitos por "Davids-Freire & Caiuby - Advogados" de diversos clientes, por conta do reclamante, por serviços profissionais prestados, e que através daquela empresa recebera a totalidade de seus rendimentos da cédula D.



A fls. 6 foi anexada carta dirigida ao contribuinte, pela qual "Davids, Freire & Caiuby - Advogados", esclarecia que recebera de diversos clientes, por conta do destinatário - Sérgio Paula de Souza Caiuby a importância de Cr\$ 117.600,67, referente a honorários por serviços profissionais prestados.

Somente a partir dos esclarecimentos prestados a fls. 20, em setembro de 1979, portanto nove anos após a apresentação da declaração de rendimentos e oito anos após a impugnação, o interessado passou a sustentar que os rendimentos tinham sido erroneamente lançados na cédula D e não na F como lucros, argumentos em que, após o indeferimento da impugnação, passou a fundamentar o recurso, já então alegando que o equívoco na classificação do rendimento teria como consequência a necessária reclassificação na cédula H, que, por sua vez, seria obstada pelo decurso do prazo decadencial."

Vê-se, entretanto, que a Câmara ora recorrida procurou averiguar, em vão, a procedência das afirmações do contribuinte, como atesta a intimação de fls. 40.

Persistiu, pois, a dúvida suscitada pela maioria da Câmara recorrida, ao converter o julgamento em diligência, já que não foi comprovado, em nenhum momento, que os rendimentos brutos declarados na cédula D eram lucros de sociedade de advogados distribuídos ao declarante.

Assim sendo não há fundamento para justificar a reclassificação dos rendimentos na cédula F, pleiteada pelo recorrente nove anos após apresentada a declaração, e muito menos para a exclusão do rendimento por ele próprio, contribuinte, declarado na cédula D, como honorários profissionais recebidos por intermédio de sociedade civil que integrava.

Não vejo, ademais, como apoiar a exclusão do rendimento da cédula D na afirmativa da decisão da instância singular, não respaldada em prova dos autos, portanto infundada, de que "os rendimentos de Cr\$ 117.625,00 recebidos de Davids - Freire & Caiuby a título de lucros, são portanto classificáveis na cédula F".



Acórdão nº CSRF/01-0.0160

E ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o contribuinte tivesse pleiteado em sua impugnação a reclassificação dos rendimentos, o que só ocorreu oito anos depois, a ele, exclusivamente a ele, caberia trazer aos autos a prova do erro que porventura tivesse praticado ao declarar seus rendimentos na cédula D.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a exigência do imposto.

Brasília DF., 25 de setembro de 1981

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR